



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 078/ASSEJUR/2026 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 005/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 09 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Trata-se de que diz respeito a modificação na lei complementar 103/06, sendo apresentado projeto de lei complementar para alterar lei complementar.

Analisando o projeto de lei com a lei complementar 103/06, constatei que a lei tem 14 artigos, e foi remetido um projeto de lei complementar com artigo 15-a, porém, não existe o artigo 15, **logo é preciso corrigir esse erro.**

Com relação à competência e legitimidade, não há óbice, uma vez que a matéria tratada no presente projeto enquadra-se nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo, estando em consonância com o artigo 195, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim estabelece:

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - matéria orçamentária e tributária;
II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;
IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o artigo 53, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município, assim prevê:

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” (grifo nosso)



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Portanto, é preciso inicialmente corrigir o erro redacional.

Assim, **seguem as sugestões:**

- A) **QUEBRA DE REGIME PARA QUE O PODER EXECUTIVO ESCLAREÇA SE ESQUECEU DE REMETER O ARTIGO 15, OU FOI ERRO DE DIGITAÇÃO;**
- B) **CASO TENHA SIDO ERRO DE DIGITAÇÃO, QUE SEJA ALTERADO DE ART. 15-A, PARA ARTIGO 15.**

É o parecer CONTRÁRIO, para correção de erro sanável, conforme acima apontado.

Tangará da Serra - MT, 18 de março de 2026.

**RUY FERREIRA JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA**